



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076305 - MG(2023/0182843-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LARA REGINA LEMOS WEHDORN**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO DA LUZ - MG105523**
 JOAO VITOR DEPINE DA LUZ - MG213467
RECORRIDO : **ROMILDA DO AMADOR LAUAR**
ADVOGADOS : **ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA - MG041299**
 IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO - MG058650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RETROAÇÃO DA CITAÇÃO E ALCANCE DA SUSPENSÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos embargos à execução, no qual se manteve a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.
2. A controvérsia diz respeito aos embargos à execução, em que se pleiteou prescrição intercorrente em relação às avalistas não citadas, nulidade da citação e exclusão do polo passivo, com condenação da exequente em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução em apenso, com custas e honorários ao final.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente, reconhecendo que a suspensão por ordem judicial impediu a fluência do prazo e que a citação válida interrompe a prescrição com retroação à data da propositura, inexistindo desídia da exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição pela citação pode retroagir à data da propositura diante de alegada desídia da exequente; (ii) saber se a suspensão do processo de execução, determinada para análise da defesa do executado principal, alcança as demais executadas à luz do art. 793 A do CPC/1973; (iii) saber se incide a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJSP e do STJ sobre prescrição intercorrente e necessidade de intimação do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conduta da exequente e da demora na citação, mantido o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição com retroação à data da propositura, nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC/1973, e 240, § 1º, do CPC/2015.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reinterpretação da ordem de suspensão judicial, fixado pela origem que o sobrestamento foi abrangente, ex officio e não imputável à exequente, inviabilizando a tese de que não alcançaria as demais executadas.

8. A pretensão de reforma quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a definição sobre o motivo que manteve o processo parado entre 2014 e 2019 é questão de fato.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os paradigmas indicados e a espécie, em que houve suspensão por ordem judicial não atribuível à inércia da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre desídia e demora na citação, mantendo a retroação da interrupção nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC/1973, e 240, § 1º, do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reinterpretação da suspensão judicial abrangente e ex officio, afastando a alegação de que não alcançaria as demais executadas. 3. A pretensão de reforma quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a definição sobre o motivo que manteve o processo parado entre 2014 e 2019 é questão de fato. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por falta de identidade fática.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/1973, arts. 219, § 1º, e 793-A; CPC/2015, arts. 240, § 1º, 1.056, 85, § 11, e 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2076305 - MG(2023/0182843-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LARA REGINA LEMOS WEHDORN**
ADVOGADOS : **LUIZ GUSTAVO DA LUZ - MG105523**
 JOAO VITOR DEPINE DA LUZ - MG213467
RECORRIDO : **ROMILDA DO AMADOR LAUAR**
ADVOGADOS : **ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA - MG041299**
 IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO - MG058650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, RETROAÇÃO DA CITAÇÃO E ALCANCE DA SUSPENSÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos embargos à execução, no qual se manteve a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução.
2. A controvérsia diz respeito aos embargos à execução, em que se pleiteou prescrição intercorrente em relação às avalistas não citadas, nulidade da citação e exclusão do polo passivo, com condenação da exequente em custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução em apenso, com custas e honorários ao final.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastando a prescrição intercorrente, reconhecendo que a suspensão por ordem judicial impediu a fluência do prazo e que a citação válida interrompe a prescrição com retroação à data da propositura, inexistindo desídia da exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a interrupção da prescrição pela citação pode retroagir à data da propositura diante de alegada desídia da exequente; (ii) saber se a suspensão do processo de execução, determinada para análise da defesa do executado principal, alcança as demais executadas à luz do art. 793 A do CPC/1973; (iii) saber se incide a regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 para fixar o termo inicial da prescrição intercorrente; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial com julgados do TJSP e do STJ sobre prescrição intercorrente e necessidade de intimação do credor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame da conduta da exequente e da demora na citação, mantido o entendimento de que a citação válida interrompe a prescrição com retroação à data da propositura, nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC/1973, e 240, § 1º, do CPC/2015.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reinterpretação da ordem de suspensão judicial, fixado pela origem que o sobrestamento foi abrangente, ex officio e não imputável à exequente, inviabilizando a tese de que não alcançaria as demais executadas.

8. A pretensão de reforma quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a definição sobre o motivo que manteve o processo parado entre 2014 e 2019 é questão de fato.

9. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela ausência de identidade fática entre os paradigmas indicados e a espécie, em que houve suspensão por ordem judicial não atribuível à inércia da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre desídia e demora na citação, mantendo a retroação da interrupção nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC/1973, e 240, § 1º, do CPC/2015. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para vedar a reinterpretação da suspensão judicial abrangente e ex officio, afastando a alegação de que não alcançaria as demais executadas. 3. A pretensão de reforma quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a definição sobre o motivo que manteve o processo parado entre 2014 e 2019 é questão de fato. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado por falta de identidade fática.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC/1973, arts. 219, § 1º, e 793-A; CPC/2015, arts. 240, § 1º, 1.056, 85, § 11, e 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LARA REGINA LEMOS WEHDORN, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 136):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.056, DO CPC/15. DESÍDIA DA EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. - “Não corre a prescrição intercorrente durante o prazo de suspensão do processo de execução determinada pelo juízo. Para a retomada de seu curso, faz-se necessária a intimação pessoal do credor para diligenciar no processo, porque é a sua inação injustificada que faz retomar-se o curso prescricional” (AgRg no AREsp 585.415/SP). - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça e alheios à vontade da parte, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. - Tendo diligenciado a exequente na tentativa de localização das executadas, considera-se interrompida a prescrição, uma vez realizada a citação válida da embargante, com a retroação à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, §1º, CPC/73 (art. 240, §1º, CPC/15). - A respeito do art. 1.056 do CPC/15, “a regra de transição tem aplicação, exclusivamente, aos processos executivos em tramitação, que se encontrem suspensos, por ausência de bens penhoráveis, por ocasião da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015” (STJ, REsp nº 1.604.412/SC). - No caso, em 16/03/2016 a execução não se encontrava suspensa a pedido da exequente, ante a ausência de bens penhoráveis, mas porque foi determinada judicialmente, mediante ordem que não continha prazo final específico. - A prescrição intercorrente só pode ser reconhecida, se o processo ficar paralisado, sem justa causa, pelo tempo de prescrição da ação executiva, por culpa do exequente, quando este deixa de promover os atos necessários para a sua movimentação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.203209-6/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2023, publicação da súmula em 27/01/2023).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 793-A do CPC/1973, porque sustenta que a suspensão processual decorrente da defesa do executado principal não poderia alcançar executados não embargantes e não citados, devendo a execução prosseguir contra estes;

b) 1.056 do CPC/2015, visto que defende a aplicação da regra de transição para fixar termo inicial da prescrição intercorrente e reconhecer que, na

vigência do CPC/15, a execução deveria ter retomado seu curso contra os não citados;

c) 219, § 1º, do CPC/1973 e 240, § 1º, do CPC/2015, porquanto alega que a interrupção da prescrição pela citação não poderia retroagir em desfavor de executados que não integravam a relação processual e que a demora na citação, não atribuível exclusivamente ao Judiciário, não afasta a prescrição em relação às avalistas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo ao admitir a prescrição intercorrente quando há inércia do credor em promover o prosseguimento da execução contra avalistas não citados, mesmo havendo suspensão por ordem judicial em relação ao devedor principal, indicando, como paradigmas, o Agravo de Instrumento n. 2082173-81.2022.8.26.0000 (fls. 157-158), o Agravo de Instrumento n. 2091940-46.2022.8.26.0000 (fl. 158) e a Apelação n. 0209744-56.2005.8.26.0100 (fl. 160).

Afirma ainda divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada no REsp 1.604.412/SC (Incidente de Assunção de Competência) sobre prescrição intercorrente e necessidade de intimação do credor, bem como no AgInt no REsp 1737948/RO quanto à desnecessidade de intimação pessoal para extinguir a execução sem citação.

Contrarrazões às fls. 205-207.

O recurso especial foi admitido, por vislumbrar a Vice-Presidência razoável dúvida sobre a matéria e estarem presentes os requisitos de admissibilidade, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 213-214).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação às avalistas não citadas, a nulidade da citação e sua exclusão do polo passivo, com condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários (fls. 137-140).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução e determinou o prosseguimento da execução em apenso, com custas e honorários ao final (fl. 137).

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afastar a prescrição intercorrente e reconhecer que a suspensão por ordem judicial impede a fluência do prazo prescricional, que a citação válida interrompe a prescrição com retroação à data da propositura e que não se configurou desídia da exequente (fls. 136-145).

I - Arts. 219, § 1º, do CPC/1973 e 240, § 1º, do CPC/2015

A parte recorrente sustenta que a interrupção da prescrição pela citação não poderia retroagir à data da propositura da ação (janeiro de 2012), uma vez que a citação efetiva das avalistas ocorreu apenas nove anos depois, em 2021.

Argumenta que a demora não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos da justiça, mas sim à falta de diligência da exequente, que teria permitido a paralisação do feito em relação às partes que ainda não integravam a relação processual.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentou, com base no exame do histórico processual, que a demora na citação não pode ser atribuída à inércia da apelada.

A Corte estadual destacou que, desde o despacho que determinou a busca pelas executadas remanescentes em 2020, a credora se revelou diligente, utilizando sistemas conveniados e adotando as medidas necessárias para a localização dos endereços (fl. 138).

O acórdão consignou que o hiato temporal anterior (2014-2019) decorreu de uma suspensão determinada *ex officio* pelo juízo, o que caracteriza motivo alheio à vontade da parte exequente.

Neste ponto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é inafastável. Para acolher a tese da parte recorrente e afastar a retroação da interrupção do prazo prescricional, seria necessário reexaminar a conduta da exequente em cada ato processual, verificando se houve ou não desídia nas diligências de citação.

Como o Tribunal *a quo* assentou que a exequente cumpriu a contento todas as ordens judiciais e que a paralisação se deu sob o aval do Judiciário (fl. 139), a revisão dessa premissa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório.

A correlação entre as razões do recurso e o julgado recorrido revela que a parte recorrente busca a aplicação de uma consequência jurídica (o reconhecimento da prescrição) baseada em uma premissa fática de desídia que foi expressamente rejeitada pela instância ordinária.

Dessa forma, a pretensão de reforma quanto ao marco interruptivo da prescrição esbarra na barreira da Súmula n. 7, visto que a definição sobre a culpa pela demora na citação é questão de fato.

Uma vez estabelecido pelo Tribunal local que a credora não foi inerte, a aplicação dos artigos 219 do CPC/1973 e 240 do CPC/2015 torna-se mera decorrência lógica do suporte fático fixado, o qual é inalterável nesta via extraordinária.

II - Art. 793-A do CPC/1973

A parte recorrente sustenta que a suspensão do processo de execução, determinada para a análise da defesa apresentada pelo executado principal, não poderia atingir as demais executadas que ainda não haviam sido citadas ou que não opuseram embargos.

Argumenta que, nos termos da legislação processual vigente à época, a concessão de efeito suspensivo a um executado não aproveita aos demais quando o fundamento for exclusivo do embargante, de modo que a exequente teria sido desidiosa ao não promover o desmembramento do feito ou o prosseguimento da execução contra as avalistas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao afastar a tese de prescrição intercorrente, fundamentou que a suspensão ocorrida entre 2014 e 2019 não decorreu de um requerimento de efeito suspensivo vinculado estritamente aos embargos, mas sim de uma ordem judicial direta e genérica do magistrado de primeiro grau (fl. 139).

A Corte estadual consignou que o processo ficou paralisado *ex officio* pelo juízo para o julgamento conjunto de embargos e exceção de pré-executividade, sem que houvesse qualquer ressalva na decisão determinando o prosseguimento em face das demais rés.

Neste ponto, a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é inafastável. Para acolher a tese da parte recorrente e declarar que a suspensão era restrita e que o prazo prescricional deveria fluir em relação às avalistas, seria necessário reinterpretar o comando judicial que determinou o sobrestamento do feito.

Como o Tribunal *a quo* assentou que a ordem de suspensão era anômala, sem prazo final específico e abrangia a totalidade da ação executiva (fl. 143), a revisão dessa premissa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e do histórico de despachos dos autos.

A correlação entre as razões do recurso e o julgado combatido revela que a recorrente busca a aplicação abstrata do artigo 793-A do CPC/1973 ignorando a realidade fática fixada na origem, no sentido de que a paralisação foi um ato do mecanismo da justiça, e não uma opção da exequente.

Dessa forma, a pretensão de reforma quanto aos efeitos subjetivos da suspensão processual esbarra no óbice da Súmula n. 7, visto que a definição sobre a amplitude e a natureza da ordem de sobrestamento é questão de fato. Estabelecido pelo Tribunal local que o feito permaneceu parado sob o aval do Judiciário e que a exequente não foi desidiosa, a revisão do julgado para imputar culpa à credora é inviável nesta sede extraordinária.

III - Art. 1.056 do CPC/2015

A parte recorrente sustenta que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o prazo da prescrição intercorrente deveria ter seu termo inicial fixado na data de vigência do novo código (18/3/2016), independentemente de qualquer outra circunstância.

Argumenta que, tratando-se de execução de notas promissórias com prazo prescricional de três anos, a pretensão executória estaria fulminada pela prescrição em 18/3/2019, uma vez que a citação das avalistas só ocorreu em 2021.

Entretanto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao afastar a incidência do referido dispositivo, fundamentou que a regra de transição do artigo 1.056 do CPC/15 aplica-se exclusivamente às execuções que se encontravam suspensas por ausência de bens penhoráveis (artigo 921, inciso III) no momento da entrada em vigor da novel legislação (fl. 143).

A Corte estadual consignou que, no caso em exame, a execução não estava suspensa por inércia da credora ou por falta de patrimônio passível de constrição, mas sim por uma determinação judicial *ex officio* que aguardava o desfecho de incidentes processuais (fl. 142).

Para acolher a tese da parte recorrente e aplicar o marco inicial do artigo 1.056, seria necessário reclassificar a natureza da suspensão ocorrida nos autos.

Como o Tribunal a quo assentou que o processo estava paralisado por ordem do juiz para análise de defesa e não por falta de bens, a revisão dessa

premissa fática demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e do histórico de movimentações processuais.

Dessa forma, a pretensão de reforma quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7, visto que a definição sobre o motivo real que manteve o processo parado entre 2014 e 2019 é questão de fato.

Uma vez estabelecido pelo Tribunal local que a exequente não estava inerte e que a suspensão não se enquadrava na moldura do artigo 921, III, a aplicação do artigo 1.056 torna-se inviável.

IV - Divergência jurisprudencial

Quanto à divergência apontada com o TJSP e com outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1.737.948/RO), a parte recorrente argumenta que a falta de citação por longo período deveria acarretar a extinção sem necessidade de intimação pessoal.

A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, pois as premissas fáticas dos acórdãos paradigmas (inércia do credor por falta de bens ou abandono) diferem da premissa fixada pelo TJMG (suspensão por ordem judicial não atribuível à desídia da parte).

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.076.305 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0182843-4

Número de Origem:

10000222032096001 10000222032096002 51190595020218130024

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LARA REGINA LEMOS WEHDORN

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DA LUZ - MG105523

JOAO VITOR DEPINE DA LUZ - MG213467

RECORRIDO : ROMILDA DO AMADOR LAUAR

ADVOGADOS : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA - MG041299

IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO - MG058650

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026